



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0000017-91.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CONCESSIONÁRIA DO RODOANEL OESTE S.A. e ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.047

Apelação Cível nº 0000017-91.2011.8.26.0053

Comarca: São Paulo – Vara da Fazenda Pública / Acidente de Trabalho

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apeladas: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E CONCESSIONÁRIAS DO RODOANEL OESTE S/A

JUIZ: Marcos de Lima Porta

APELAÇÃO CÍVEL – Rodoanel – Construção do rodoanel que teria submetido a concessionária de veículos automotores à inundação – Enchente proporcionada em razão das obras – Obras que se tratam de concausa e não de causa eficiente das inundações – Aumento da população e de depósito de lixo na região limdeira que também concorrem para as enchentes – Danos materiais que devem ser sopesados – Prova pericial que se pautou na apresentação de propostas não assinadas – Prova frágil que não enseja a comprovação de efetiva celebração de negócios jurídicos – Fazenda Pública Estadual que deve ser condenada ao pagamento da perda do bônus e do aumento do seguro em razão da inundação – Sentença reformada – Recurso da Fazenda Pública parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Estado de São Paulo, em face da r. sentença de fls. 1537/1550 que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, i) acolho a preliminar arguida para reconhecer a prescrição em face da CONCESSIONÁRIA DO RODOANEL OESTE e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso II, do Código de Processo

Civil. Como consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado; e, ii) ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a FESP a indenizar a autora a título de danos materiais, inclusive os lucros cessantes, conforme discriminados no laudo pericial às fls. 1238, porém, de forma atualizada pelo IPCA-E sobre os valores originários, mais juros de mora a partir da citação nos termos da Lei n. 11.960/09. Ressalto que os juros de mora e a atualização monetária serão calculados de acordo com os critérios fixados no Tema n. 810 do STF e no Tema n. 905 do STJ, até a data da entrada em vigor da EC n. 113/21 (08.12.21); e, a partir de 09.12.21, de acordo com taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. Em consequência, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”.

Irresignada, a Fazenda Pública Estadual alega que mesmo após a produção de prova pericial de engenharia, não restou demonstrado que o alagamento ocorrido em dezembro de 2008 decorreu das obras no Rodoanel. Sustenta que, conforme consta do

laudo pericial, a área do imóvel em que se situa o estabelecimento comercial da parte autora é considerada fundo de vale, próxima à área de várzea e, portanto, naturalmente suscetível a alagamentos e enchentes ainda que a municipalidade não apontasse a região como suscetível de enchente, isso não significa que não ocorriam alagamentos no local.

Pontua que o córrego vizinho ao imóvel tem a sua calha tomada por entulhos e vegetação, que contribuem para as enchentes. Sustenta que a parte autora assumiu o risco de instalar o seu estabelecimento comercial em imóvel próximo a córrego e sujeito às consequências das enchentes.

Reitera que o único dano efetivamente suportado pela parte autora (dano emergente) em razão do alagamento ocorrido em dezembro de 2008 diz respeito ao sinistro de um veículo celta (2006/2007), o qual foi objeto de indenização pela seguradora e, portanto, não é passível de indenização nestes autos, sob pena de enriquecimento indevido. Sustenta ser falsa a conclusão acerca dos lucros cessantes. Indica inexistir demonstração de nexo causal entre o aumento do prêmio e o evento ocorrido.

Alega que a perda do bônus decorre do acionamento do seguro em razão da ocorrência de sinistro e não em razão do aumento do risco para o ano subsequente. Sustenta que *“não há que se falar em indenização por aumento de prêmio gerado por aumento de coberturas, uma vez aí não há dano emergente ou lucro cessante, mas apenas*

pagamento decorrente de precaução da parte autora quanto a eventos futuros e incertos”.

Alega que caso se entenda que é o caso de manutenção da condenação, o julgamento deverá ser convertido em diligência para que o perito seja intimado para apontar os valores históricos/originários dos “*lucros cessantes*” “*Pagamentos a maior de seguro nos anos subsequentes, face ao sinistro em questão*” e “*Pagamento da Franquia do Seguro*”.

Subsidiariamente, requer que, caso mantida a condenação principal, os honorários devidos em favor da FESP em razão da sucumbência parcial da parte autora sejam fixados nos termos previstos nos parágrafos 3º e 5º do artigo 85 do CPC, sobre o valor pleiteado a título de dano moral.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 1648/1664 e às fls. 1665/1672.

É o relatório.

A Fazenda Pública Estadual objetiva demonstrar a inexistência de nexo de causalidade, a fim de afastar a sua responsabilidade no caso concreto.

Os fatos narrados apontam que a autora é empresa do ramo de comércio de veículos automotores, nos termos de seu contrato social,

sediada às margens da Rodovia Régis Bittencourt e cortada pelo trecho Oeste do Rodoanel. Pontua que na data de 22/12/2008 ocorreu uma grande enchente, de modo que a empresa ficou fechada por cinco dias, até 27/12/2008. Sustenta que o seu prédio foi atingido integralmente, de modo que a loja ficou repleta de água e lama. Atribui a enchente às obras realizadas para o trecho do Rodoanel.

A prova pericial produzida nos autos e utilizada como fundamento na r. sentença apelada indicou que as obras realizadas em razão do rodoanel alteraram as características da região aumentando a propensão de o imóvel da autora ser atingido por enchentes.

Nesse sentido, colaciona-se os excertos do laudo pericial, reproduzidas em r. sentença, nos quais se evidencia o nexo de causalidade entre as obras:

“O laudo de engenharia apresentou a seguinte conclusão (fls. 976/977):

IV. - CONCLUSÃO.

De acordo com o r. Despacho do MM. Juiz, às fls. 643, foi determinado a realização de prova pericial, conforme requerido pela Autora, cujo objetivo é verificar as condições do local e a propensão para enchentes.

Conforme pode ser verificado, a obra do rodoanel modificou as características da região ao qual o imóvel está inserido e de acordo com os relatórios

da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, o imóvel objeto da presente ação passou a ter maior propensão de ser atingido pelas enchentes após a conclusão dos trabalhos.

Ainda foi realizado estudo sobre as travessas do Rio Embu Mirim perto da Autora, Aba Motors, e foram identificadas 7 travessias, sendo os mais próximos, os pontos T16 EM e T 17 EM e que são responsáveis pelos alagamentos, concluindo-se não possuem capacidade para vazões das chuvas denominadas de "10 anos", podendo, a qualquer instante ocorrer graves alagamentos na região de estudo.

Portanto, de acordo com o observado, é necessário intervenção na área objeto de estudo, pois verificou-se que as condições do local permitem as enchentes e que com a obra, a propensão a este problema aumentou de forma concreta.

Em esclarecimentos consignou (fls. 1076/1085):

Em suma, a Fazenda alega que:

O Perito considerou acertadamente que a região em que está o imóvel objeto da Ação possui baixa declividade, compondo área de várzea, ou seja, naturalmente inundável, por definição, e fundo de vale. E que as obras do rododanel não modificaram esta característica natural de inundação da região, onde a Autora se instalou.

A área é suscetível de inundação há mais de 20 anos, não sendo a chuva de 22 de dezembro de 2.008 invocada na exordial e as obras viárias do Rodoanel que determinaram a inundação dessa região, conforme mapa atual de cheias.

Ainda, é apresentado documento que demonstra que a região sofre diversas cheias, com diversos links de internet com reportagens para comprovação.

O rio permanece com sua calha tomada por entulho e vegetação, o que facilita em muito o seu frequente transbordamento.

Portanto, o perito não terá dificuldades em concluir que o problema histórico e sistêmico das enchentes que assolam a região procede em muitos as obras do rodoanel e não guardam nexos causal com a obra viária.

2.2 Resposta do perito

Sim, conforme descrito no corpo de laudo, a região do imóvel pode-se considerar como fundo de vale, próximo a área de várzea.

Porém, na conclusão, embasado nos dados históricos, documentos confeccionados pelas municipalidades, estado e união, relatórios apresentados e demais apontamentos, descritos nas 54 (cinquenta e quatro) folhas do laudo está bem definido que:

"Conforme pode ser verificado, a obra do rodoanel modificou as características da região ao qual o imóvel está inserido e de acordo com os relatórios da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, o imóvel objeto da presente ação passou a ter maior propensão de ser atingido pelas enchentes após a conclusão dos trabalhos".

A Fazenda ainda cita que o rio permanece com sua calha tomada por entulho e vegetação, o que facilita em muito o seu frequente transbordamento.

Importante ressaltar que os projetos para a região não está preparada para a chuva com tempo de retorno de "10 anos", abaixo tem-se a curva IDF para os índices pluviométricos das chuvas, sendo bem nítido que o da chuva de "10 anos" está entre baixo e intermediário, ou seja, há grande probabilidade de acontecer problemas ainda maiores do que aquele que ocorreu.

(...)

O assunto foi debatido com: o Arquiteto Rodrigo Tardelli, o Engenheiro Civil Evandro Henrique, a Engenheira Ambiental e Urbana Marcela Garcia Henrique (sendo os dois últimos auxiliares em vistoria) e não houve dificuldades para se obter a conclusão transcrita abaixo:

Conforme pode ser verificado, a obra do rodoanel

modificou as características da região ao qual o imóvel está inserido e de acordo com os relatórios da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, o imóvel objeto da presente ação passou a ter maior propensão de ser atingido pelas enchentes após a conclusão dos trabalhos.

Ainda foi realizado estudo sobre as travessas do Rio Embu Mirim perto da Autora, Aba Motors, e foram identificadas 7 travessias, sendo os mais próximos, os pontos T16 EM e T 17 EM e que são responsáveis pelos alagamentos, concluindo-se não possuem capacidade para vazões das chuvas denominadas de "10 anos", podendo, a qualquer instante ocorrer graves alagamentos na região de estudo.

Portanto, de acordo com o observado, é necessário intervenção na área objeto de estudo, pois verificou-se que as condições do local permitem as enchentes e que com a obra, a propensão a este problema aumentou de forma concreta.

(...)

Em novos esclarecimentos consignou (fls. 1160/1161) O perito obteve a sua conclusão, embasado nos dados históricos, documentos confeccionados pelas municipalidades, estado e união, relatórios apresentados e demais apontamentos, descritos nas 54 (cinquenta e

quatro) folhas do laudo e dizer que não há nexos causal é ignorar todo o trabalho confeccionado. Portanto, o perito ratifica todo conteúdo do laudo, assim como sua conclusão, que, conforme pode ser verificado, a obra do rodoanel modificou as características da região ao qual o imóvel está inserido e de acordo com os relatórios da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, o imóvel objeto da presente ação passou a ter maior propensão de ser atingido pelas enchentes após a conclusão dos trabalhos.”

Em que pese a afirmação reiterada por diversas oportunidades no laudo pericial, no sentido de que “a obra do rodoanel modificou as características da região ao qual o imóvel está inserido e de acordo com os relatórios da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, o imóvel objeto da presente ação passou a ter maior propensão de ser atingido pelas enchentes após a conclusão dos trabalhos”, o próprio laudo pericial, em outra oportunidade, aponta que a ocupação das áreas do entorno do rio Embu Mirim contribuiu para o seu assoreamento e por consequência para a ocorrência de enchentes nas suas proximidades, *verbis*:

“Embora a maioria das habitações se encontre ocupando lotes regulares, grande parte não obedece às taxas de ocupação e aos requisitos mínimos de saneamento. A ocupação inadequada,

gealmente em terrenos de grandes declividades ou próximos aos cursos de água, acarreta graves focos de insalubridade, relacionados à inadequada insolação e ventilação das moradias, à problemas de esgotamento sanitário e à inadequada deposição de lixo doméstico”. (fls. 980).

“03. Para os mesmos tempos de recorrência acima, qual o acréscimo de vazão de pico decorrente de alterações de uso e ocupação do solo na porção da bacia do Embu – Mirim a montante da Rodovia BR 116?

Resposta: Os acréscimos, conforme demonstrado no laudo, advém da impermeabilização do solo com as construções e aumento do esgoto que está sendo jogado nos rios do município.

06. Existe por parte da prefeitura um plano de limpeza e desassoreamento da calha do rio?

Resposta: Sim, existe. A limpeza começou a ser realizada, porém o desassoreamento não” (fls. 985/986)

Logo, é possível concluir que a obra local contribuiu para a inundação, mas não se trata de causa eficiente das enchentes, visto que devem ser consideradas (i) o local em que situada a empresa; (ii) o depósito de sujeira no córrego; (iii) aumento da população e do lixo depositado no local.

Com isso, as obras locais para a construção do rodoanel podem ser entendidas como concausa aos danos experienciados.

Passa-se, portanto, à análise da extensão dos danos.

Entendo que a condenação por danos emergentes (perda do automóvel Celta) deve ser afastada, visto já ter sido devidamente adimplida pelo seguro.

No quadro resumo indicado às fls. 1.234 pelo perito, identifica-se valor relativo à *“perda por desvalorização de veículos usados face o sinistro em questão”*, todavia, o automóvel perdido com a enchente foi o Celta, já devidamente adimplido pelo seguro. Logo, o pagamento do valor indicado pelo perito ensejaria dupla indenização pela perda do mesmo bem, de modo a ensejar enriquecimento sem causa.

Com isso, deve ser excluído da indenização o valor relativo à *“perda por desvalorização de veículos usados face o sinistro em questão”*.

Nos termos do que aduzido pela Fazenda Pública Estadual, os documentos particulares não assinados pelas partes não podem ser entendidos como prova para os fins de indenização por lucros cessantes. Ora, as propostas colacionadas às fls. 1.247 não foram assinadas pelo vendedor nem pelo cliente, de modo que não há como se extrair a

veracidade delas.

Observa-se que os próprios documentos colacionados indicam expressamente que a proposta somente será válida com “*a assinatura do gerente e do comprador*”, o que não foi evidenciado na espécie.

A perícia, ao realizar o cálculo dos lucros cessantes, considerou as propostas apócrifas juntadas aos autos. Tais propostas, por não vincularem o comprador a eventual venda e compra, não deveriam constar no cálculo dos lucros cessantes.

Logo, as propostas colacionadas aos autos não têm o condão de demonstrar que os negócios jurídicos seriam de fato celebrados pelas partes, visto a ausência de outros documentos comprobatórios, tais quais conversas entre os clientes e os vendedores ou troca de e-mails, a comprovar que o documento seria de fato assinado pelas partes.

Ademais, frise-se que a loja só ficou fechada por dois dias do mês de dezembro (consideradas a véspera e o dia de Natal), de modo que seria necessário calcular o que se deixou de lucrar por dia de serviço e não por todo o período mensal.

Como consequência, não é possível também a comprovação das “*receitas de outros serviços não obtidas pelas vendas canceladas*”, por faltar prova da efetiva celebração das propostas

indicadas.

A alegação do autor, em contrarrazões ao recurso de apelação não afasta a ausência de assinatura das propostas nem fundamenta a efetiva celebração dos negócios jurídicos em outros fatos ou provas.

Nesse contexto, importante considerar que a prova pericial não vincula o juízo, que deve ponderar os fatos e o arcabouço probatório apresentado.

Em razão das enchentes, a concessionária de automóveis ficou fechada pelo período de 5 dias (22/12/2008 até 27/12/2008). Todavia, em razão da ausência de balancetes mensais juntados pela empresa autora, foram calculados os prejuízos tomando-se como base a filial de granja, bem como o faturamento do ano seguinte.

Entretanto, os parâmetros adotados não inspiram verossimilhança, vez que os danos devem ser calculados com a finalidade de especificar, objetivamente, os lucros cessantes relativos ao período em que a concessionária esteve fechada.

A conclusão, portanto, é no sentido de que a prova pericial apresentada é frágil, e os parâmetros adotados não refletem os danos supostamente experienciados pela parte autora.

Por fim, no tocante ao aumento do valor do seguro, a

Fazenda Pública Estadual deve ser condenada a restituir o valor relativo à perda do bônus, em razão do acionamento do seguro, bem como do aumento do preço do seguro em razão da inclusão do valor relativo à inundação/enchente.

Diante de tais considerações, de rigor se torna a reforma da r. sentença, a fim de que seja a Fazenda Pública Estadual condenada ao pagamento da perda do bônus pela parte autora e da inclusão no seguro, do valor relativo à inundação/enchente, a ser especificado em liquidação, julgados improcedentes os demais pedidos. Diante disso, a sucumbência deve ser mantida, entretanto, arbitrada em 10% sobre o valor a ser liquidado.

Isso posto, *meu voto dá parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos estritos termos acima enunciados.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)